



University of
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Universitário Santo Agostinho

revista **fsa**

www4.unifsanet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 23, n. 8, art. 6, p. 102-125, ago. 2026

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2026.23.8.6>

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



Zeitschriftendatenbank



A Consolidação de Direitos e a Violência Contra Crianças e Adolescentes

The Consolidation of Rights and Violence Against Children and Adolescents

Catarina Gordiano Paes Henriques

Doutora em Psicologia pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

Analista do Executivo em Instituto Jones dos Santos Neves/Pesquisadora em Universidade Federal do Espírito Santo

E-mail: catarinagordiano@gmail.com

Jaqueline da Silva

Mestra em Psicologia pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

Professora em Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória (EMESCAM)

E-mail: js_jaque@hotmail.com

Elisa Fabris de Oliveira

Doutora em Psicologia pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

Professora em Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI)

E-mail: elisafbrs@gmail.com

Pollyanna da Silva

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

Advogada em Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf)

E-mail: ps.pollyannasilva@gmail.com

Endereço: Catarina Gordiano Paes Henriques

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 2524 - Jesus de Nazareth, Vitória - ES, 29052-015, Brasil.

Endereço: Jaqueline da Silva

Av. Nossa Senhora da Penha, 2190, Santa Luíza, Vitória/ES, CEP: 29045-402, Brasil.

Endereço: Elisa Fabris de Oliveira

Av. Presidente Costa e Silva, 177, Novo Horizonte, Linhares/ES, CEP: 29902-120, Brasil.

Endereço: Pollyanna da Silva

Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1.000, Ed. Trade Center, loja 1 - Centro. CEP: 29010-935 - Vitória / ES, Brasil

Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

Artigo recebido em 26/06/2026. Última versão recebida em 20/07/2026. Aprovado em 21/07/2026.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review (avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

O objetivo deste trabalho foi descrever os marcos históricos que favoreceram a evolução dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, permitindo a desnaturalização da violência intrafamiliar. Para tanto, realizaram-se análises qualitativas de caráter teórico, a partir de materiais bibliográficos e documentais. A garantia de direitos para infâncias e adolescências no Brasil resultou de lutas políticas e sociais para se alcançar justiça por equidade. Crianças e adolescentes evoluíram da condição de objetos de direitos para sujeitos de direitos, consolidando-se a Doutrina da Proteção Integral. Violências contra o público infantojuvenil passaram, aos poucos, a ser proibidas e retiradas da invisibilidade, como a violência emocional, historicamente silenciada por não deixar marcas físicas. O estudo evidencia a perspectiva histórica desse cenário, cujo debate é imprescindível para preparar profissionais, como psicólogos, assistentes sociais e juristas, aptos a dirimir desigualdades institucionais seletivas derivadas de interseccionalidades, como gênero, etnia, identidade, crenças e classe socioeconômica.

Palavras-chave: Crianças. Adolescentes. Violência Emocional Intrafamiliar. Proteção Integral.

ABSTRACT

The objective of this work was to describe the historical milestones that favored the evolution of children's and adolescents' rights in Brazil, allowing for the denaturalization of intrafamily violence. To this end, qualitative analyzes of a theoretical-documentary nature were conducted, based on bibliographic and documentary materials. The guaranty of rights for children and adolescents in Brazil resulted from political and social struggles to achieve justice thru equity. Children and adolescents evolved from being objects of rights to subjects of rights, consolidating the Doctrine of Full Protection. Violence against children and adolescents has gradually been prohibited and brought out of invisibility, such as emotional violence, historically silenced for not leaving physical marks. The study highlights the historical perspective of this scenario, whose debate is essential to prepare professionals, such as psychologists, social workers, and jurists, capable of resolving selective institutional inequalities derived from intersectionalities, such as gender, ethnicity, identity, beliefs, and socioeconomic class.

Keywords: Children. Adolescents. Intrafamilial Emotional Violence. Integral Protection.

1 INTRODUÇÃO

A trajetória das infâncias e adolescências evoluiu da ausência completa de reconhecimento de sua subjetividade, potencialidade e necessidades para um universo de proteção. Cada vez mais, reconhecemos naturalmente as crianças e os adolescentes como atores sociais capazes de gerir por si próprios, de acordo com a sua idade e nível de desenvolvimento. Essa mudança paradigmática na compreensão de crianças e adolescentes foi influenciada pela adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989. Ela representou uma transição de uma perspectiva assistencialista, até então observada como sujeitos de proteção, como passivos, para a supervisão de adultos responsáveis (doutrina da tutela), para a sua consideração como sujeitos de direito. Isto é, como titulares e principais agentes no exercício dos seus direitos, relativamente aos quais os adultos têm deveres de proteção, orientação e aconselhamento (doutrina da proteção integral) (POLLINI, 2024).

Contudo, esse percurso foi longo, contraditório, não unificado e ainda não pacificado até a contemporaneidade, conforme observado no levantamento histórico de Ariès (1981) e Rizzini (2011), bem como na legislação brasileira menorista de 1927 e 1979. Evidencia-se a relevância de estudar, problematizar e desnaturalizar as diferentes formas de violência, em especial a violência emocional, frequentemente silenciada na sociedade por não deixar marcas físicas visíveis, que impede avanços nas conquistas dos direitos da população infantojuvenil.

Somente a partir de pesquisas científicas é possível fundamentar a construção de políticas, planos e projetos sociais voltados à garantia de direitos e à superação de práticas familiares, sociais e institucionais baseadas na violência, sobretudo quando dirigidas a crianças e adolescentes. Atualmente, o Brasil dispõe de um Sistema de Garantia de Direitos estruturado a partir de políticas públicas nas áreas da saúde, assistência social, segurança pública e proteção à infância e à adolescência.

Esse sistema tem como finalidade assegurar atendimento prioritário e integral às vítimas de violência, e isso é feito por meio de diferentes equipamentos. Podem-se citar os Conselhos Tutelares, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e as Delegacias Especializadas. Além disso, há as Varas da Infância e Juventude e, mais recentemente, a Vara Especializada em Violência contra Crianças e Adolescentes. Esses serviços desempenham um papel fundamental na desconstrução e na desnaturalização da violência presente nas relações cotidianas (Resolução n.º 113, do Conanda) contra crianças e adolescentes.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A violência é socialmente produzida e sujeita a nuances históricas e culturais, sendo passível de redução e controle por normas construídas a partir de lutas políticas originadas nas próprias relações sociais. As principais características associadas pelo senso comum à violência são o uso de força, força bruta, intensidade e coação, mas também podem ser apontadas outras características, como constrangimento moral, contrário ao direito e à justiça, e distorção de sentido (SOUZA, 2004).

Por estar submetido aos interesses sociais e às normas culturais, na concepção social, o simples uso da força e da coação não significa necessariamente que houve violência, já que, para tanto, precisa-se atingir determinados grupos sociais ou passar da medida. Partindo dessa ideia, podemos afirmar então que é necessária uma contextualização para que o uso da força e da coação adquira status de violência. Ou seja, a caracterização de um ato como violento ou legítimo depende dos atores envolvidos, sobretudo do destinatário dessa violência, a vítima (SOUZA, 2004).

A violência contra crianças e adolescentes muitas vezes é sustentada em normas culturais e transgeracionais, sendo, por sua natureza adultocêntrica, associada a fatores como a tolerância social, o que pode provocar uma naturalização e reprodução desmedida (XXX, 2024). Para compreender adequadamente esse cenário, torna-se essencial conceituar a violência contra crianças e adolescentes como todo ato ou omissão praticados por genitores, familiares, outras pessoas ou instituições, capazes de causar dano físico, sexual e/ou psicológico às vítimas. Trata-se de uma violação do poder-dever de cuidado e proteção de adultos(as) e da sociedade em relação à infância e adolescência, refletindo a coisificação da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos (MINAYO, 2001).

A literatura especializada classifica a violência contra crianças e adolescentes em diferentes modalidades, conforme proposto por Calheiros (2006). Destacam-se duas formas de maus-tratos (os físicos e os psicológicos), duas de negligência (a física e a psicológica), além da violência sexual. A distinção entre maus-tratos e negligência está associada ao caráter da ação: enquanto os maus-tratos envolvem práticas ativas (ação), a negligência está relacionada à omissão.

A violência física tende a ser mais facilmente identificada, sobretudo por meio de diagnósticos médicos e maior número de denúncias, o que explica sua maior presença na literatura científica. Ela envolve contato direto que resulta em lesões corporais, como agressões com objetos ou socos. Entretanto, muitas definições ampliam a compreensão da

violência física ao incluir não apenas os danos corporais, mas também suas consequências emocionais, desde que decorrentes da violência sofrida.

A violência psicológica pode ser entendida como abuso, crueldade mental e moral, bem como violência emocional, que também gera consequências nocivas ao desenvolvimento da criança. A negligência refere-se aos cuidados inadequados ou omissões dos pais ou responsáveis em suprir as necessidades básicas das crianças e dos adolescentes. Tais necessidades podem ser físicas (alimentação, vestimenta), educacionais (estimulação, aprendizagem e crescimento) ou emocionais (CALHEIROS, 2006).

As violências também podem ser classificadas a partir das suas repercussões, a saber: (a) física, que abarcaria os maus-tratos e as ações de negligência que causem prejuízo ao corpo; (b) emocional, com os maus-tratos comumente chamados de psicológicos, verbal, os casos de negligência que tragam prejuízos afetivos e qualquer dano físico que gere prioritariamente danos psicológicos ao agredido; e (c) sexual.

A violência emocional, também chamada de psicológica, advém de comportamentos como agressão física, pressão e tortura emocional, indiferença, abandono afetivo, palavras agressivas, xingamentos, construção de estereótipos ou outras atitudes que humilhem, oprimam, menosprezem e interfiram na autoestima e no desenvolvimento do agredido. Trata-se de ações e omissões que alteram a forma de perceber o mundo por quem sofre a violência, com sentimentos de inferioridade, incapacidade, fracasso e culpa, o que pode impactar as vivências interpessoais em geral.

A violência psicológica está relacionada às práticas sistemáticas de adultos e adultas que depreciam as crianças, bloqueiam seus esforços de autoestima e realização, ou as ameaçam de abandono e crueldade (MINAYO, 2001). Pode-se dizer que a violência emocional ocasiona marcas no desenvolvimento e pode comprometer toda a vida mental de quem a experimenta. Esse tipo de violência geralmente se manifesta no contexto familiar, correlacionada a outras formas de violência. No entanto, sua compreensão pode ocorrer tempos após seu sofrimento, porque o ambiente familiar violento acoberta essa percepção e, diferentemente da violência física, não deixa marcas físicas visíveis.

Com o passar do tempo, especialmente nas décadas de 1970, 1980 e 1990, novos estudos passaram a enfatizar a necessidade de conceituar e definir a violência psicológica. Diferentemente de outras formas de violência, que já possuíam definições mais consolidadas e, portanto, maior possibilidade de identificação e intervenção, a violência psicológica permanecia pouco diagnosticada, apesar de sua recorrência, justamente pela ausência de um conceito definido e delimitado. Pesquisadores e pesquisadoras do desenvolvimento infantil

demonstraram que essa forma de violência pode acarretar ataques diretos à identidade da criança e do adolescente, provocando sérios danos e distorções em suas percepções do mundo. Esses impactos ocorrem, sobretudo, por meio de cinco comportamentos parentais tóxicos: rejeição, isolamento, intimidação, negligência emocional e corrupção da criança e/ou do adolescente (DAY *et al.*, 2003).

Conforme revisão sistemática de literatura, as consequências da violência emocional na infância e na adolescência são sintomas internalizantes, como ansiedade, depressão, problemas psicossomáticos, transtorno de estresse pós-traumático, insegurança, autoimagem negativa, medo e vergonha. Além disso, há relatos de dificuldades cognitivas e comportamentais, bem como sintomas externalizantes, que são algumas das consequências enfrentadas por crianças e adolescentes. Na idade adulta, comumente vivenciam-se sintomas externalizantes, como conduta agressiva, reprodução da violência contra filhos(as) e em parceiros(as), além de sintomas internalizantes.

As formas de violência emocional mais recorrentes na literatura são: violência interparental, negligência, desvalorização/xingamentos, humilhação, abandono, ameaça, desdém, isolamento ou rejeição, falta de afeto, falta de diálogo, estímulo a atos antissociais ou delitivos e ameaça de morte (Calheiros, 2006; Lima *et al.*, 2022; Lírio *et al.*, 2018; Magalhães *et al.*, 2020; Malta *et al.*, 2016). E as várias formas de violência emocional comumente praticadas no contexto familiar apontam para a importância de se compreender a família como um potencial contexto de vulnerabilidade. A família pode ser percebida como um sistema que, sem suporte social adequado, enfrenta diversos desafios para atender suas necessidades básicas e direitos.

A prática da violência e a sua reprodução são possibilitadas pela aceitação social da violência como inerente às organizações familiares, sobretudo quando se fala da violência emocional, que não deixa marcas corporais e se manifesta de formas muito sutis. Importante compreender que a violência emocional, associada ou não a outras formas de violência, se mostra como um fator de risco para o desenvolvimento humano. Ela pode ocasionar prejuízos cognitivo-comportamentais e interferir nos relacionamentos interpessoais ao longo da vida. Destaca-se a fase da infância e adolescência como momento de maior impacto.

Assim, atos atentatórios contra a integridade física e psíquica das crianças e dos adolescentes por muito tempo não foram considerados violentos, quer pela sociedade, quer pelo próprio Judiciário, ficando à margem de uma proteção efetiva e eficaz. Trata-se de uma precariedade no reconhecimento desses indivíduos como sujeitos de direitos e não mais como meros objetos do poder dos pais e do Estado (ARIÈS, 1981; RIZZINI, 2011).

Refletir sobre o poder em associação direta com a violência, compreendendo-o como derivado desta, corresponde ao oposto do que Arendt (1994) elucidou. Para a autora, a violência não é uma consequência natural do poder, mas uma resposta diante de sua ameaça. Assim, o exercício da autoridade não precisa manifestar-se por meio da violência física. Mas pode se efetivar em ações capazes de impactar e orientar condutas, relações e estruturas sociais. Isso é especialmente relevante no caso da violência emocional, que compromete o desenvolvimento e a construção da identidade e, conseqüentemente, de interações sociais.

Quem dá sentido às violências domésticas, por estarem embaraçadas pelas amarras da instituição privada família, são os sujeitos que as vivenciam enquanto vítimas. Caso não denunciem, as consequências são tratadas como inerentes à vida privada, um problema de saúde individual que, se muito, é levado à(o) psicóloga(o) na fase adulta. Espera-se que ocorram, no microsistema familiar, interações contínuas, recíprocas e significativas, especialmente entre filhos(as) e os cuidadores(as) principais ou figuras que exercem os papéis parentais. Entretanto, nem sempre a expectativa de acolhimento, cuidado e proteção se efetiva, sobretudo quando a violência permeia as relações (Justino; Nascimento, 2020).

É diante desse contexto que se torna oportuno estudar e discutir os marcos históricos que contribuíram para a evolução e consolidação dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Entender de onde se parte e quais os avanços obtidos possibilita a apreciação de toda a trajetória de injustiças, de lutas por reconhecimento e proteções. Além disso, oportuniza pensar e debater os direitos ainda não acessados e os problemas vigentes e emergentes, valorizando o papel da sociedade, da academia e de profissionais, como psicólogas(os), nessa trajetória contínua.

Portanto, buscou-se compreender como a evolução dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil contribuiu para o reconhecimento e a desnaturalização da violência intrafamiliar, historicamente pouco visibilizada e muitas vezes tratada como parte natural das dinâmicas familiares. Também foram mapeados os principais marcos históricos que impulsionaram essa trajetória de consolidação de direitos. Trata-se de um estudo teórico-documental, baseado na análise de literatura especializada e de marcos normativos voltados à proteção da infância e da adolescência no país.

3 METODOLOGIA

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e de caráter teórico-documental, desenvolvida a partir da análise de materiais bibliográficos e documentais relacionados à trajetória dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Na classificação por procedimentos, a pesquisa bibliográfica é aquela cujos dados de análise se configuram a partir de fontes secundárias. A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio da consulta a teses, livros especializados e artigos científicos, que contribuíram para a compreensão histórica da infância e da adolescência, bem como das diferentes formas de violência que atingem esse público. O objetivo foi subsidiar a construção da linha do tempo dos principais marcos históricos relacionados à evolução e à consolidação dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil (GIL, 2026).

A pesquisa documental foi realizada por meio da consulta a legislações, normativas e outros documentos oficiais relevantes para a compreensão da evolução da proteção jurídica destinada às crianças e aos adolescentes. Os documentos analisados permitiram identificar as principais contribuições acumuladas ao longo do tempo para a garantia de direitos e para o fortalecimento dos mecanismos de proteção voltados a esse público.

A coleta dos materiais ocorreu, predominantemente, de forma online, por meio de consultas a bases de dados científicas, documentos oficiais e sítios eletrônicos do sistema de justiça e do governo brasileiro. Após a seleção, os materiais foram organizados cronologicamente, permitindo acompanhar os principais marcos históricos relacionados à ampliação dos direitos da infância e da adolescência e às transformações na compreensão social das violências praticadas contra esse público, especialmente da violência emocional. Dessa forma, o estudo buscou articular contribuições teóricas e normativas para discutir a consolidação dos direitos de crianças e adolescentes e sua relação com a desnaturalização da violência emocional intrafamiliar.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Antes do século XIX e da era do capitalismo industrial, a infância não possuía o mesmo significado que tem na contemporaneidade. A compreensão e o tratamento destinados às crianças, que até então eram responsabilidade quase exclusiva da Igreja, passaram a ser ampliados, tornando-se também uma atribuição do Estado. Nesse processo, a infância passou a ser reconhecida como um valioso patrimônio nacional (RIZZINI, 2011).

Em um estágio inicial, a categoria infância era desconhecida, não havendo sequer legislação própria; conseqüentemente, crianças eram tratadas de forma análoga a adultos(as) ou até mesmo como coisas. Contudo, essa realidade evoluiu e o termo transcendeu de uma palavra sem expressão e definição para um vocábulo minuciosamente detalhado em suas características e direitos (ARIÈS, 1981; RIZZINI, 2011).

Os relatos de violência que emergem da televisão, dos jornais e da própria vizinhança evidenciam o quão profundamente enraizadas na sociedade estão as diversas e ainda em construção formas de violência. Muitas delas, contudo, permanecem invisibilizadas pelo discurso da naturalização de práticas pedagógicas, pela estrutura patriarcal e pelo distanciamento de gênero, classes e raça. Isso pode ser observado pela leitura dos historiadores sobre a infância e adolescência, como Ariès (1981) e Rizzini (2011), bem como pela legislação menorista que percorre a história brasileira. Carla Akotirene (2019) apresenta a interseccionalidade como uma perspectiva teórico-metodológica que reconhece a inseparabilidade estrutural entre racismo, capitalismo e cis-heteropatriarcado. Na análise das infâncias e das adolescências, pode-se observar que sofrem intersecções de opressões marcadas pela raça, gênero e classe.

Nesse sentido, a história do direito das crianças e dos adolescentes demonstra que nem todas as infâncias são tratadas da mesma forma. Leis, instituições e decisões judiciais que deveriam protegê-los igualmente acabam espelhando desigualdades sociais arraigadas, especialmente no tratamento diferenciado dado a crianças e adolescentes negros por meio do sistema de justiça e de medidas socioeducativas. São corpos preferencialmente institucionalizados e matáveis, conforme se verifica nos dados do Atlas da Violência (CERQUEIRA, 2025) e do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento de Crianças e Adolescentes – SNA/CNJ. Retomando o recorte histórico dos direitos ligados às infâncias e adolescências, observa-se a falta de reconhecimento de seus direitos. Assim, diferentes culturas e legislações pretéritas permitiam inúmeras modalidades de violência, até mesmo a eliminação de filhos(as) considerados(as) defeituosos(as) e débeis.

Um dos primeiros registros históricos de normatização jurídica do direito infantojuvenil é encontrado em Roma, na Lei das XII Tábuas, datada de 450 a.C., criada com o objetivo de oferecer mais transparência às leis, que eram orais. Tinha uma estrutura de 12 tábuas, contendo normas sobre o Direito processual, Direito civil e Direito Penal. A Tábua IV tratava do Pátrio Poder, conferindo ao pai autoridade total sobre esposas e filhos(as), o que incluía o direito de vida, morte e liberdade.

Desse modo, existia uma permissão expressa para o pai matar o filho que nascesse disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos, em um processo de natureza eugênica. Observa-se que, na Lei das XII Tábuas, aparece uma consolidação da criança como propriedade do pai e não como sujeito de direitos (CANDIDO, 2004). Esse marco evidencia uma concepção de infância subordinada ao poder absoluto do pai, na qual não havia espaço para o reconhecimento de danos emocionais, afetivos ou psicológicos. A preocupação central estava na autoridade familiar e na manutenção da ordem social, e não na proteção da subjetividade da criança.

Corretamente, era comum o tratamento diferenciado entre filhos(as), com o direito sucessório atribuído majoritariamente ao primogênito do sexo masculino. Excluía-se da proteção patrimonial as filhas e os filhos nascidos de relações informais, que eram tidos como ilegítimos e impedidos de reconhecimento para não manchar os costumes e a moralidade da cultura. Isso era visível na legislação civil brasileira de 1916, em que mulheres eram entendidas como não possuidoras de capacidade para gerir diretamente suas vidas. Na citada legislação, a mulher casada estava sob autoridade do marido (art. 231 e seguintes), sendo legalmente dependente para atos civis. Portanto, necessitava de autorização do marido ou do pai para administrar bens, assinar contratos ou exercer determinadas atividades, sendo considerada incapaz de certos procedimentos por natureza.

A norma civilista reproduzia a hierarquia de gênero e mantinha a dependência feminina no espaço privado e público, limitando o acesso da mulher à cidadania plena, à propriedade e à participação econômica, criando um arcabouço legal patriarcal, que só começou a ser modificado com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e posteriormente pelo Código Civil de 2002, que reconhece em termos legais a igualdade plena entre homens e mulheres. Assim como a mulher, a infância e a adolescência eram desprovidas de atenção afetiva ou de preocupação com danos emocionais e/ou físicos decorrentes das relações de cuidado. A lógica subjacente ao zelo pelas infâncias limitava-se tão somente à garantia da sustentação da nação e dos interesses patriarcais, visando à preparação do indivíduo para a idade adulta.

O Cristianismo, embora em processo gradual e permeado por contradições históricas, impulsionou avanços significativos nos direitos das infâncias, como a valorização teológica da criança, a condenação do infanticídio e a criação de espaços para acolhimento infantil (órfãos e pobres), influenciando políticas de assistência.

No século VI, Constantino (272-337 d.C.), destoando dos antecedentes históricos do pater famílias, que permitia práticas como infanticídio, abandono infantil e venda de

filhos(as), impôs aos pais a obrigação de criar filhos(as). Ele atendeu às necessidades dos recém-nascidos, marcando uma mudança importante na história do Império Romano e na relação entre poder político, religião e vida social (FERRARI, 2002).

Segundo Weber (2000), na vida romana, o pai possuía o direito sobre a vida do filho, exercido por meio de um ritual em que a criança era colocada a seus pés para que ele a reconhecesse ou a abandonasse. No caso de abandono, a criança poderia ser acolhida por terceiros interessados em cuidar dela, frequentemente para torná-la escrava, ou poderia ser deixada à própria sorte, vindo a morrer de fome ou frio. Esse panorama de relações sociais, marcado pela indiferença, objetificação e descarte, é corroborado pelos dados apresentados por Áries (1981); mesmo diante de um alto índice de mortalidade infantil, que alcançava cerca de 25% dos nascimentos, não se observa a presença dos pais nos sepultamentos de filhos(as).

Isso sugere uma construção incipiente de vínculos afetivos, visto que a morte de uma criança, ainda na infância, era uma realidade concreta e rotineira. Rizzini (2011) indica em sua obra que a criança já foi percebida como uma ameaça, o que gerava dúvidas sobre sua inocência, sendo-lhe atribuídos elementos de crueldade e perversão que a encaminhariam para a delinquência. Desse modo, justificava-se a criação de aparatos de controle médico-jurídico e assistencial, com funções de prevenção, educação, recuperação e repressão. A concepção do castigo como forma de disciplina e cuidado, e não como violência, conferiu ao pai, no Brasil Colônia, o direito de castigar o filho com fins educativos. Essa compreensão ajuda a explicar por que práticas humilhantes, ameaçadoras e emocionalmente violentas permaneceram por tanto tempo naturalizadas nas relações familiares. A violência era frequentemente interpretada como instrumento legítimo de correção e educação.

Essa prerrogativa excluía a ilicitude da conduta, mesmo que, no exercício de tal tarefa, o castigo resultasse em lesão física ou até mesmo na morte do filho. A violência não era compreendida como uma violação de direitos, mas sim como um esforço social e estatal para corrigir os problemas decorrentes da situação de abandono ou delinquência dos designados como menores. Isso ocorreu em um cenário em que a orientação religiosa e a ação estatal interagiam em diversas ocasiões e dinâmicas.

Com o advento de uma cultura que discute os direitos das infâncias, consolidam-se outras teorias sobre a educação, como as de Jean Piaget (1896-1980), Lev Vygotsky (1896-1934), Maria Montessori (1870-1952) e Paulo Freire (1921-1997). Durante o período colonial brasileiro, ocorreu internacionalmente a publicação de um importante documento de Direitos Humanos, a Declaração do Homem e do Cidadão. Aprovada pela Assembleia Geral Constituinte Francesa, em 26 de agosto de 1789, seu artigo 1.º afirma que “os homens nascem

e são livres e iguais em direitos”. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum. Observa-se que, no Brasil, a Constituição de 1824 não fez qualquer referência à proteção às infâncias e adolescências. Estabeleceu, para esse público, tão somente a instrução primária gratuita. Para as pessoas escravizadas, a infância era segmentada em duas etapas.

A primeira compreendia o período até os oito anos incompletos, fase em que a atividade econômica era quase inexistente. Dos 8 aos 12 anos de idade, vivia-se a transição para a vida adulta. Essa segmentação alinha-se às concepções eclesiásticas de infância, visto que, para a Igreja, o indivíduo até os 7 anos não possuía consciência nem responsabilidade. Em sintonia com isso, o Código Filipino definia a maioridade aos 12 anos para o sexo feminino e aos 14 para o masculino (Rossini, 2019). Entre 1845 e 1947, a mortalidade infantil até os 10 anos de idade correspondia a aproximadamente 51% do total de óbitos. Este índice elevado pode ter sido influenciado pela cultura de higiene deficiente disseminada pela monarquia (COSTA, 1999). O ex-presidente Manuel Vitorino, juntamente com Ruy Barbosa, manifestava críticas à legislação vigente na época. Ambos defendiam com urgência a necessidade de uma reforma das normas legais pautada por princípios cristãos, orientada por um espírito conciliador e fortemente influenciada pela Encíclica *Rerum Novarum* (1891).

Na linha de compreensão moral cristã de intervenção educacional correcional, em 1902, pela Lei n.º 947, o governo autoriza a criação de colônias correccionais para a reabilitação profissional dos vadios, capoeiras e meninos viciosos (FALEIROS, 1995). Com o propósito de “salvar” a criança, criou-se o estereótipo da criança como alvo da ação civilizatória. Essa população, tida como colocando a sociedade em risco, era predominantemente negra, o que evidenciava a distinção entre brancos, pretos e pardos. A criança branca deveria ter seu desenvolvimento protegido e ser escolarizada para o avanço intelectual, enquanto a criança negra deveria ser controlada e convertida em força de trabalho, com a disciplina do corpo e da mente (RIZZINI, 2011). As intervenções praticadas articulavam-se entre o público e o privado de forma clientelista, higienista e pontual. Essas ações combinavam estratégias de controle social baseadas na manutenção da ordem e no racismo estrutural, voltando-se principalmente para os considerados pobres, desvalidos, abandonados, pervertidos, perigosos e delinquentes.

De um lado, encontrava-se a criança, vinculada à família e à proteção estatal, para a qual se reservava o ideal de cidadania. De outro lado, o menor — termo utilizado para designar infâncias marginalizadas — tornava-se objeto de vigilância, submetido a leis repressivas e a práticas filantrópicas que mascaravam o controle social sob o discurso da assistência. Tratava-se, portanto, de uma lógica seletiva de proteção, em que a infância era

dividida entre aquela digna de cuidados e direitos e aquela considerada ameaça à ordem, alvo de medidas punitivas e disciplinadoras. José Murilo de Carvalho, em **Os Bestializados**, apud Rizzini (2011), resgata o conceito de estadania, uma expressão que denuncia a atuação paternalista do Estado diante das camadas populares. Trata-se de uma forma de inserção social marcada pela ausência de direitos políticos e pela negação da plena cidadania. Nesse contexto, os sujeitos são tratados como beneficiários passivos de ações estatais, na maior parte das vezes, filantrópicas ou assistencialistas.

A estadania, portanto, representa uma cidadania incompleta, seletiva e excludente, fundamentada mais no controle e na tutela do que na participação e no reconhecimento de direitos. O desembargador Ataúlpho de Paiva defendeu a criação de um tribunal para menores. Na década de 1910, fez um apelo público ao Ministro da Justiça, argumentando que a ignorância em relação à infância poderia causar danos à segurança e à tranquilidade da sociedade (RIZZINI, 2011). Anos depois, por meio do Decreto n.º 16.272, de 20 de dezembro de 1923, foi aprovado o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes, incluindo a criação do Juízo de Menores — o primeiro Juizado de Menores da América Latina. Embora a Declaração de Genebra (1924) tenha ressaltado a importância de garantir os direitos da criança, somente em 1959 a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Isso comprometeu a humanidade a empenhar os melhores esforços em favor das infâncias e adolescências. Essa declaração foi precursora da doutrina da Proteção Integral, elencando diversos direitos e princípios, como convivência familiar, lazer, educação e não discriminação, ainda que não tenha previsto mecanismos definidos para a efetivação desses direitos. No Brasil, apesar de uma crescente influência dessa nova lógica internacional de direitos, as intervenções oficiais continuaram fundamentadas no binômio carência e delinquência. Mesmo com o avanço na superação da antiga confusão entre infância e idade adulta, persistiu um problema grave: a criminalização da pobreza (FALEIROS, 1995).

A partir da interface entre criminalidade e pobreza, consolida-se a doutrina da situação irregular, que promove uma política que não emancipa, mas mantém a supressão das garantias mínimas sob o argumento de proteção. Assim, as abordagens e as ações da lei e de seus operadores voltam-se para os chamados menores, que não são reconhecidos como crianças ou adolescentes, mas como corpos pertencentes ao Estado, o qual lhes nega a humanidade e, conseqüentemente, o direito à vida.

No âmbito legislativo, o Brasil implantou sua primeira lei específica sobre a infância, o Decreto n.º 16.272/23, que evoluiu para o Código de Menores, o Decreto n.º 17.943-A,

conhecido como Código Mello Mattos. Esse código introduziu oficialmente a categoria menor, carregada de estigmas e usada como instrumento de controle social. Embora tenha sido superada juridicamente com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, seu uso simbólico e social ainda persiste.

Além da terminologia menor, o Código de 1927 também utilizava expressões hoje reconhecidamente discriminatórias, como: expostos, abandonados, mendigos, vadios e libertinos. A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 buscou ampliar o horizonte social da infância e da juventude, conforme se verifica no artigo 127. Nele, afirma-se que ambas devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, assegurando-lhes “condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades”. Identifica como faltas graves dos responsáveis quando ocorrer o abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude. Assim, podem os “pais miseráveis” buscar auxílio e proteção do Estado para a efetivação da subsistência e educação de filhos(as) (BRASIL, 1937).

Em 1940, o Código Penal brasileiro, ainda vigente, estabeleceu de forma definitiva a menoridade penal aos 18 anos de idade, adotando como critério exclusivo para aferição da imputabilidade penal o elemento objetivo e biológico: a idade cronológica. No contexto global, o final da década de 1940 marcou a consolidação dos Direitos Humanos, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU) de 1948. No âmbito nacional, a criação, em 1940, do Departamento Nacional da Criança passou a centralizar as atividades de proteção à maternidade, infância e adolescência, sinalizando uma institucionalização da proteção integral.

Ainda em 1941, o Simpósio da Academia Americana de Pediatria produziu um importante documento que classificava as agressões contra a criança em quatro categorias principais, conforme Scherer (2000): violência física, abandono físico ou moral, exploração sexual e maltrato psicológico. Visando um enfrentamento mais eficaz ao abandono e à delinquência infantil, com base em avanços das ciências médicas, o Estado brasileiro transformou o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência ao Menor (SAM). Isso foi feito por meio do Decreto-Lei n.º 3.799, de 5 de novembro de 1941.

O dispositivo legal não privilegiava a ideia de proteção integral nem garantia de direitos, mas se orientava por um modelo de controle social. Havia uma preocupação correcional, marcada pela ruptura dos vínculos familiares naturais e pela substituição destes por vínculos institucionais, focando mais na disciplina e controle do que no acolhimento afetivo. Faltava a compreensão, que até hoje ainda é parcial, das infâncias como sujeitos de

direitos e merecedores de amor. Bell hooks apresenta esse conceito de amor como ato intencional de cuidado e proteção, sem o qual se confunde ensino e disciplina com agressão e punição. Para ela, não se pode pensar em amor sem justiça, pois, só quando as crianças viverem em uma cultura que não apenas as respeite, mas que também assegure direitos civis básicos, é que conhecerão o amor. (BELL HOOKS, 2021)

A substituição efetiva do SAM ocorreu somente em 1964, no início do regime militar, com a promulgação da Lei n.º 4.513, que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), órgão gestor da nova Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM). Nos estados da federação, a execução dessa política passou a ser responsabilidade das Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEMs). Embora a Lei n.º 4.513/1964 tenha sido apresentada como uma solução estatal ao “complexo problema da infância e juventude no país”, especialmente em razão da ineficiência do SAM, a nova política reiterava a responsabilização da família como principal agente frente às situações de risco e vulnerabilidade infantojuvenil. No marco da nova ordem instaurada após o golpe de 1964, crianças e adolescentes passaram a ser tratados(as) não como sujeitos de direitos, mas como ameaças à segurança nacional.

A figura do menor foi intensamente vigiada e controlada, prevalecendo um modelo repressivo de atendimento, baseado no cerceamento da liberdade e na contenção dos considerados antissociais. Tal abordagem, como aponta Faleiros (1995), não representava qualquer avanço nas condições de vida desses sujeitos, mas sim a intensificação de práticas excludentes e punitivas. Apesar dos debates internacionais sobre a necessidade da desinstitucionalização de crianças e adolescentes, especialmente com as publicações do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). O modelo autoritário instaurado pelo governo militar pós-1964 mostrou-se resistente à ideia de uma intervenção estatal menos repressiva (FERNANDES, 2021).

Em 1976, o índice de mortalidade infantil chegou a 67,3%, conforme aponta Faleiros (1995). Tal dado alarmante mobilizou setores da sociedade civil, como a Igreja Católica, que criou, por meio da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Pastoral do Menor, no ano de 1977, inicialmente no Estado de São Paulo. Durante a década de 1970, avançaram os debates sobre a necessidade de criação de um novo Código de Menores, culminando na promulgação da Lei n.º 6.697, de 1979, que, embora configurasse uma atualização normativa, manteve a lógica autoritária vigente. Essa lógica pertence ao modelo paternalista no fornecimento de benefícios, mas é excludente quanto à participação popular na formulação e gestão das políticas públicas, além de continuar criminalizando e moralizando a pobreza.

A análise histórico-social do Código de Menores de 1979 revela que ele não rompeu com a ineficácia dos modelos anteriores, mas reforçou uma política repressiva, institucionalizadora e higienista. Consolidou-se, nesse marco legal, a chamada Doutrina da Situação Irregular (SILVA, 1998), que buscava unificar categorias anteriormente fragmentadas na legislação, como abandonado, delinquente, libertino e exposto, sob uma única classificação normativa. No entanto, tal unificação não significou avanço, pois fortaleceu a criminalização da pobreza e a judicialização da Questão Social, atribuindo às crianças e adolescentes carentes uma patologia social, por não se enquadrarem nos padrões socialmente estabelecidos.

Embora o discurso oficial falasse em proteção, a lógica predominante continuava sendo a do controle e da disciplina dos considerados “menores”. Nesse contexto, formas menos visíveis de violência, como a violência emocional, permaneciam pouco reconhecidas como violações de direitos.

Na década de 1980, diversos movimentos sociais se organizaram na luta por mudanças jurídico-sociais, inclusive no campo das infâncias, denunciando a persistente divisão social marcada pela cor e classe. Nesse contexto, crianças e adolescentes pobres, especialmente os negros, eram inseridos no polo dos dominados ou inferiores, sendo frequentemente representados por termos pejorativos como pívetes, trombadinhas, meninos de rua ou pixotes.

Essas designações os desqualificavam e invisibilizavam sua dignidade e importância como sujeitos de direitos, excluindo-os do amparo das políticas públicas de proteção. Entre os movimentos mais relevantes nesse processo esteve o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMRR). Ele surgiu como resposta às violações de direitos contra crianças e adolescentes, dentre as quais, aos inúmeros casos de homicídios cometidos por grupos de extermínio, como os Esquadrões da Morte. Em 1989, o movimento lançou a emblemática campanha “Não matem nossas crianças”, numa forte denúncia política da violência institucionalizada (NETO, 2021). Consolidou-se uma distinção excludente e perversa: de um lado, estavam as crianças e adolescentes; de outro, os chamados menores (Passetti, 1985).

Ainda que pertencentes à mesma faixa etária, não recebiam o mesmo reconhecimento e proteção jurídica e social. O menor era, na prática, o perigoso, o desviado, o não-cidadão, sendo alvo de práticas do que Achille Mbembe (2018) chama de necropoder, nas quais o controle e o extermínio se tornam instrumentos de governo sobre a vida e a morte. Diante das lutas pela redemocratização política, foi convocada uma Assembleia Nacional Constituinte para a elaboração de uma nova Constituição da República Federativa do Brasil.

Esse processo contou com intensa participação popular, incluindo propostas que fundamentaram os artigos 227 e 228, responsáveis por instituir uma nova doutrina para a infância e juventude: a Doutrina da Proteção Integral, que substituiu a antiga, vigente nas legislações menoristas anteriores. Esse novo marco legal exigiu a revogação do Código de Menores de 1979 e culminou na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A nova norma trouxe amplo escopo de abrangência, com disposições sobre procedimentos judiciais, normas administrativas, princípios interpretativos, diretrizes legislativas e tipificações penais. Em seus mais de 200 artigos, não há qualquer menção ao termo "menor", rompendo com a linguagem discriminatória das legislações anteriores.

A criança e o adolescente passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos plenos, merecedores de cuidados materiais, sociais, educacionais, culturais, emocionais e afetivos. Essa trajetória histórica demonstra que os direitos das infâncias e adolescências são conquistas resultantes de esforços contínuos, e não frutos de decisões isoladas ou racionalmente organizadas. São, antes de tudo, resultados de lutas sociais persistentes, marcadas por disputas de sentidos e pela atuação coletiva de movimentos, entidades e sujeitos comprometidos com a justiça e a equidade. A doutrina da proteção integral, consagrada pelo ECA, fundamenta-se em três pilares essenciais: reconhecimento da peculiar condição da criança e do adolescente e jovem, como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial; direito à convivência familiar e comunitária; prioridade absoluta. Com sua estrutura normativa e a incorporação de novos valores, o ECA denuncia processos de discriminação social, violência estrutural, racismo, classismo e patriarcado.

Esse reconhecimento ampliou a compreensão das necessidades da infância para além da sobrevivência física, incluindo dimensões emocionais, afetivas e relacionais. A partir daí, torna-se mais possível problematizar práticas historicamente tratadas como “normais” dentro das famílias.

Além das disposições constitucionais e do ECA, o Código Civil de 2002 também aborda direitos da criança e do adolescente, sobretudo no que diz respeito às relações familiares. Observa-se que o Código Civil de 2002 sofreu alterações significativas pelas Leis n.º 13.509, de 2017, e n.º 13.715, de 2018. Assim, a Lei 13.509 buscou reduzir o excesso burocrático e dar efetividade ao princípio do melhor interesse da criança, combatendo o abandono prolongado e o limbo jurídico de crianças em instituições de acolhimento.

A Lei 13.715 representa uma resposta jurídica à violência familiar à qual muitas vezes crianças e adolescentes são expostos. Ela fortalece sua proteção frente a situações de risco extremo, evitando que permaneçam vinculadas a agressores condenados por crimes

domésticos ou familiares graves. Isso visa à garantia de uma maior segurança e estabilidade afetiva. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), ao ampliar a proteção às mulheres, repercutiu no resguardo integral às crianças em contextos de violência doméstica. Isso influenciou o nascimento da Lei 13.715/2018, que altera o Código Civil, apresentando possibilidade de perda do poder familiar nos casos em que seu titular praticar feminicídio.

A Lei n.º 12.010, de 2009, também trouxe importantes avanços ao ampliar a conceituação da expressão “família” no âmbito do ECA, para incluir as pessoas com quem a criança conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade. Esse reconhecimento reforça a noção de que a constituição familiar não se restringe à filiação biológica, à adoção legal ou ao casamento, mas pode emergir das relações de afeto, cuidado e convivência. No mesmo sentido de proteção contra práticas violentas, destaca-se a Lei n.º 13.010/2014, conhecida como Lei da Palmada, que alterou o ECA e o Código Civil para proibir o uso de castigos físicos ou tratamentos cruéis e degradantes na educação de crianças e adolescentes.

Originada de projeto apresentado pela deputada Maria do Rosário (PT-RS) em 2003, essa legislação tramitou por quase uma década antes de sua aprovação, refletindo o esforço do legislativo em romper com a lógica da pedagogia da violência, historicamente legitimada no espaço familiar e social. A Suécia foi pioneira ao proibir os castigos corporais em 1979, sendo seguida pela Finlândia (1983), Noruega (1987) e, posteriormente, por outros países (Reis, 2015). Ainda em 2014, foi estabelecido o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), que consolida políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral nos primeiros anos de vida. Embora voltada principalmente aos castigos físicos, a lei também fortaleceu o debate sobre humilhações, ameaças, xingamentos e outras práticas que produzem sofrimento emocional, contribuindo para a desnaturalização de formas de violência que não deixam marcas corporais.

No Brasil, apesar da existência de dispositivos legais que regulem e garantam a proteção integral, frequentemente, abusos são justificados sob o discurso da disciplina ou da manutenção da ordem familiar, evidenciando o distanciamento entre o paradigma da proteção integral e a realidade cotidiana. Assim, ainda que amplamente difundido, tal paradigma permanece, muitas vezes, como uma letra morta. No ano de 2017, foi promulgada a Lei 13.431/2017, que estabelece sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Ela inclui escuta especializada e depoimento especial, este último objeto de debate das categorias da Psicologia e do Serviço Social sobre a participação dos profissionais em sua realização.

Ainda no ano de 2017, o Provimento n.º 63, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passou a permitir o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Para tanto, exige-se a presença da posse do estado de filho, manifestada no tratamento, na convivência cotidiana e no uso do nome, sendo possível o registro diretamente em cartório, mediante requerimento e documentação comprobatória.

Em 2019, a Lei 13.968/2019 alterou o Código Penal para criminalizar de forma mais rígida o ato de induzir, instigar ou auxiliar a automutilação ou o suicídio, prevendo penas duplicadas caso a vítima seja menor de idade.

A Lei n.º 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, foi um marco para o combate a qualquer tipo de violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes. Entre as novidades da lei, é importante dizer que o artigo 26 criou um tipo penal omissivo próprio que penaliza qualquer pessoa que tenha conhecimento da violência e deixe de comunicar às autoridades. Acerca da celeridade processual, a lei é considerada mais célere que a Lei Maria da Penha no aspecto formal. Após o recebimento do pedido de medida protetiva, o juiz tem o prazo máximo de 24 horas para decidir, visando impedir que o(a) agressor(a) continue praticando violências (CUNHA; ÁVILA, 2025; HECKLER; TAPOROSKY FILHO, 2024).

Há previsão do afastamento do(a) agressor(a) do lar, suspensão da posse ou restrição do porte de armas e a proibição de aproximação ou contato com a vítima e familiares. Além disso, quem denuncia o crime também possui medidas protetivas, com o objetivo de incentivar a denúncia.

A Lei promoveu a integração ao sistema de garantia de direitos, estimulando políticas públicas articuladas, como, por exemplo, criação de delegacias e varas especializadas para o atendimento de crianças vítimas de violência; protocolos de escuta e depoimento específicos, a fim de evitar revitimização durante o processo judicial; atuação conjunta da rede de cuidado, que envolve assistência social, saúde e justiça. Foram criados mecanismos específicos para prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra o público infantojuvenil. Estabeleceram-se medidas protetivas de urgência imediatas (como o afastamento do agressor do lar) e tornou-se crime a omissão de quem testemunha ou sabe do abuso e não denuncia (CUNHA; ÁVILA, 2025; HECKLER; TAPOROSKY FILHO, 2024).

A criação de mecanismos mais ágeis de proteção e denúncia reforça a ideia de que a violência contra crianças e adolescentes não pertence apenas ao âmbito privado da família, mas constitui um problema social e jurídico que exige intervenção pública.

Em 2024, a Lei n.º 14.811 inseriu o Artigo 146-A no Código Penal, tipificando o bullying. Este foi definido como intimidar, humilhar ou discriminar alguém de modo

intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de violência física ou psicológica, com pena de multa caso a conduta não configure um crime mais grave. Além disso, também previu o cyberbullying, no ambiente digital, com pena de reclusão de 2 a 4 anos e multa. A implementação dessa lei foi vista como urgente, pois mais de 40% dos estudantes adolescentes no Brasil já haviam enfrentado situações de bullying. Apesar dos avanços, a efetividade das multas é questionada, pois muitos agressores são adolescentes sem renda própria. Além disso, a simples criminalização pode não ser suficiente. Em suma, a Lei 14.811/2024 avança ao tirar o bullying da invisibilidade jurídica e dar ao cyberbullying um tratamento penal condizente com sua gravidade, embora a sua plena concretização dependa de uma rede de proteção que vá além da punição criminal (CARDOSO, 2025).

Em 2025, foi promulgada a Lei n.º 15.211/2025, conhecida como o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que protege crianças e adolescentes no ambiente virtual. Em resumo, pode-se dizer que a Lei avançou ao trazer inovações em segurança e privacidade, restrições publicitárias, transparência algorítmica, fiscalização e sanções. Exige-se verificação etária mais segura e vinculação às redes sociais dos pais para adolescentes de até 16 anos. Há previsão de restrições comerciais e publicitárias, evitando-se conteúdos inapropriados e “loot boxes” (caixa de recompensas). Grandes provedores devem publicar relatórios semestrais, contendo os métodos de gerenciamento à segurança e à saúde de crianças e adolescentes, além de remover imediatamente conteúdos de exploração, abuso ou aliciamento (GONÇALVES *et al.*, 2026; MIOLARO; PIOVESAN, 2025). Dois obstáculos dificultam o cumprimento da lei: a resistência da indústria em desvincular seu crescimento da lógica do impulsionamento e a dificuldade em obter a transparência algorítmica, crucial para a fiscalização (MIOLARO; PIOVESAN, 2025).

Diante desses marcos históricos, pode-se dizer que, mesmo sendo reconhecidas como sujeitos de direitos pelo Sistema de Garantia de Direitos, crianças e adolescentes ainda enfrentam invisibilização histórica e social. Segundo Müller (2007), isso ocorre porque a história, tradicionalmente, é contada pelos detentores do poder. Como a criança não possui condições de registrar sozinha sua trajetória, suas necessidades e especificidades são quase sempre narradas a partir da perspectiva adulta — geralmente branca, rica e distante de suas realidades concretas.

Como afirma Oliveira (2007), a violência nem sempre se manifesta de maneira evidente; há formas sutis, disfarçadas e profundamente enraizadas na cultura, que acabam sendo tratadas como práticas sociais normais. É justamente nesse ponto que a trajetória histórica dos direitos da infância e da adolescência se conecta à desnaturalização da violência

emocional. Ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, amplia-se também a capacidade social e institucional de identificar sofrimentos que por muito tempo permaneceram invisíveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reconstrução da linha do tempo dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil revelou que a transição de objeto para sujeito de direitos não foi um processo linear, mas uma conquista por meio de lutas políticas e sociais que ainda está em construção. Essa mudança importante, representada pela superação da Doutrina da Situação Irregular pela Doutrina da Proteção Integral, ao reconhecer a condição de pessoas em desenvolvimento às crianças e adolescentes, deslocou o foco do controle estatal sobre o “menor” para a garantia da prioridade absoluta e da dignidade.

Ao longo desse percurso histórico, observou-se que o reconhecimento da violência emocional como uma violação de direitos também ocorreu de forma gradual, acompanhando a ampliação das garantias legais e sociais destinadas à infância e à adolescência. A consolidação dos direitos de crianças e adolescentes ainda enfrenta desafios, mas entendeu-se que a violência emocional está saindo da invisibilidade, apesar de haver a naturalização dessa e de outras formas de violências contra crianças e adolescentes, naturalizada como forma de disciplina e inerente às relações intrafamiliares.

Percebeu-se, ainda, que a proteção estatal é seletiva, incidindo de forma mais punitiva sobre corpos negros, evidenciando que o necropoder ainda permeia as estruturas de justiça brasileiras. E, para além dos marcos clássicos como o ECA, a contemporaneidade também exige que o sistema se atualize frente a novos riscos para crianças e adolescentes no ambiente virtual.

As histórias de crianças e adolescentes são contadas por adultos(as) distantes de suas realidades, enquanto a violência, como construção social, é atravessada por desigualdades de gênero, raça, classe e outras formas de opressão; por isso, o debate crítico-científico e o engajamento político-social são imprescindíveis para sua desnaturalização. No contexto universitário, essa discussão se mostra também essencial, pois permite difundir o embasamento teórico sobre como normas e práticas sociais reproduzem violências, além de preparar futuros profissionais para desnaturalizar a violência em todos os níveis — familiar, social e institucional — contribuindo para a proteção integral de crianças e adolescentes.

A evolução dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil não apenas ampliou mecanismos de proteção jurídica, mas também favoreceu a problematização de práticas historicamente naturalizadas, contribuindo para o reconhecimento da violência emocional como uma questão social, política e de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, M *et al.* (2002). Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina. **UNESCO; BID.**

ALFARO, A. C. (2019). ALFARO, A. C. (2019). Violencia en niños, niñas y adolescentes. **Revista Cubana de Medicina General Integral**, 34(4). <https://revmgi.sld.cu/index.php/mgi/article/view/475>

ARIÈS, P. (1981). História social da criança e da família (2. ed.). **Zahar.**

HANNAH ARENDT. (1994). Sobre a violência. **Relume-Dumará.**

BELL HOOKS. (2021). Tudo sobre o amor: novas perspectivas. **Elefante.**

BRASIL. (1940). Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940). **Diário Oficial da União.**

CARDOSO, L. G. L. (2025). Análise jurídico-penal e social da implementação da Lei 14.811/2024 na luta e repressão contra o bullying e cyberbullying. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, 28(1), 21–38. <https://doi.org/10.25110/rcjs.v28i1.2025-11054>

CANDIDO, A. (2004). História do direito romano. São Paulo, SP: **Saraiva.** <https://www2.senado.leg.br/bitstream/handle>.

CERQUEIRA, D *et al.* (2025). Atlas da violência 2025. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); **Fórum Brasileiro de Segurança Pública.** <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>.

COSTA, J. F. (1999). Ordem médica e norma familiar. Graal.

CUNHA, R. S; ÁVILA, T. A. P. (2025). Violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes: Lei Henry Borel: comentários à Lei 14.344/22 artigo por artigo. Editora **JusPodivm.**

DAY, V. P., *et al.* (2003). A criança vítima de violência: revisão de literatura. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, 25(supl. 1), 9–21. <https://doi.org/10.1590/S0101-81082003000400003>.

FALEIROS, V. DE P. (1995). Infância e processo político no Brasil. In F. Pillotti & I. Rizzini (Orgs.), A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da

assistência à infância no Brasil (pp. 47–98). **Instituto Interamericano del Niño**; Santa Úrsula; Amais.

FERRARI, D. C. A. (2002). **Visão histórica da infância e a questão da violência**. In D. C. de A.

FERRARI T. C. C. VECINA (Orgs.), **Violência familiar: teoria e prática** (pp. 23–56). Ágora.

FERNANDES, M. N; COSTA, R. P. (2021). O estatuto da criança e do adolescente de 1990, a extinção da FUNABEM e a criação da FCBA. **Educação em Revista**, 22(especial), 23–40

GIL, A. C. (2026). **Como elaborar projetos de pesquisa** (8. ed.). Atlas.

HECKLER, M. D. M; TAPOROSKY FILHO, P. S. (2024). Uma breve análise da Lei Henry Borel e da Lei Maria da Penha em um viés comparativo. **Acad. Dir.**, 6, 3061–3076.

JUSTINO, Y. A. C; NASCIMENTO, C. R. R. (2020). Relação entre pai e filho adolescente em famílias com violência conjugal. **Revista da SPAGESP**, 21(1), 92–109.

LIMA, C. C. O. J., *et al.* (2022). Violência intrafamiliar presenciada por adolescentes escolares. **Cogitare Enfermagem**, 27, e84185. <https://doi.org/10.5380/ce.v27i0.84185>.

MAGALHÃES, J. R. F., *et al.* (2020). Repercussões da violência intrafamiliar: história oral de adolescentes. **Revista Brasileira de Enfermagem**, 73(1), e20180228. <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2018-0228>.

ACHILLE MBEMBE. (2018). Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. **N-1 edições**.

MINAYO, M. C. S. (2001). Violência contra crianças e adolescentes. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, 1(2), 91–102. <https://doi.org/10.1590/S1519-38292001000200002>.

MÜLLER, V. R. (2007). História de criança e infâncias. **Vozes**.

NETO, D. M. M. (2021). “Esquadrão da morte” e violência urbana. **Revista Antropolítica**, 52, 322–347.

OLIVEIRA, E. N. (2007). Pancada de amor dói e adocece. **UVA**.

PASSETTI, E. (1985). O que é menor? Brasiliense.

POLLONI, B. (2024). Transformar crianças e adolescentes em protagonistas de seus cuidados de saúde. Andes Pediatrica: **Revista Chilena de Pediatria**, 95(1), 10–16. <https://doi.org/10.32641/andespediatr.v95i1.5103>

REIS, C. (2015, 27 maio). **Lei da palmada e o conflito social**. Jus Navigandi. Recuperado em 19 de julho de 2025, de <https://jus.com.br/artigos/39546/lei-da-palmada-e-o-conflito-social>

RIZZINI, I. (2011). O século perdido (2. ed.). **Cortez**.

ROSSINI, G. A. A. (2019). A importância da criança escrava e seu comércio no oeste paulista, 1861–1869. **Estudos Econômicos**, 49(4), 777–806. <https://doi.org/10.1590/0101-41614946gaar>

SCHERER, E. A; SCHERER, Z. A. P. (2000). A criança maltratada: revisão. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, 8(4), 22–29.

SILVA, R. (1998). Os filhos do governo. **Atual**.

SOUZA, L. (2004). Processos de categorização e identidade. In L. Souza & Z. A. Trindade (Orgs.), **Violência e exclusão** (pp. 57–74). Casa do Psicólogo.

WEBER, L. N. D. (2000). Os filhos de ninguém: abandono e institucionalização de crianças no Brasil. **Conjuntura Social**, (4), 30–36.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

HENRIQUE, C. G. P; SILVA, J; OLIVEIRA, E. F; SILVA, P. A Consolidação de Direitos e a Violência Contra Crianças e Adolescentes. **Rev. FSA**, Teresina, v. 23, n. 8, art. 6, p. 102-125, ago. 2026.

Contribuição dos Autores	C. G. P. Henrique	J. Silva	E. F. Oliveira	P. Silva
1) concepção e planejamento.	X	X	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X			